



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.536 - PE
(2011/0200845-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.
POLICIAIS MILITARES. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. ANÁLISE
DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte manifestou-se acerca do questionamento dos recorrentes, reconhecendo, ainda, a lesão apontada; entretanto, aplicou a prescrição do direito pleiteado. Tema esse que não foi rebatido na insurgência do especial.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Pretendem os recorrentes uma nova interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual n. 11.216/1995, bem como da Lei Complementar Estadual n. 32/01. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.536 - PE
(2011/0200845-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE PESSOA e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 169/175):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CARACTERIZADA. POLICIAIS MILITARES. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (e-STJ fls. 18/26):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. 'VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA - VBR'. LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. DERROGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 32/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO DE AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As provas conduzidas aos autos induzem o convencimento de que os recorrentes perceberam, por certo tempo, soldos com valores nominais inferiores ao piso denominado 'Vencimento Básico de Referência - VBR', nos termos da Lei Estadual nº 11.216/95. 2. A Lei Complementar Estadual nº 32/01, ao fixar novos valores nominais para o soldo e para as gratificações, manteve o decesso remuneratório, mas derogou as formas de cálculo instituídas em leis anteriores, inclusive na Lei Estadual nº 11.216/95. 3. A lesão, que se renovava mês a mês, consolidou-se, por assim dizer, em um ato singular, a vigência da Lei Complementar Estadual nº 32/01, contando-se, a partir deste momento, o prazo prescricional de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 4. Se a vigência foi iniciada na data de publicação da lei, 27.04.2001, é certo que a pretensão já se encontra extinta pela prescrição, ao tempo da propositura da ação, 20.11.2009. 5. Recurso de agravo conhecido e improvido."

Insistem os agravantes na existência de omissão no acórdão *a quo*. Aduzem que a *"(...) abordagem atribuída a matéria estava desvirtuada do pedido de fundo, o que indubitavelmente repercute na prestação jurisdicional concedida."* (e-STJ fls. 199).

Alegam que *"(...) o fato que deixou de ser abordado na decisão sob enfoque, foi o de que artigo 12 da lei 11.216/95 fixou, sem margem à dúvidas, o valor do menor soldo, assim entendida a parcela básica dos vencimentos, em valor certo e determinado (R\$ 130,00), servindo ele para cálculo das gratificações inerentes à graduação ou posto, e disso não poderia se furtar em aplicar o Estado."* (e-STJ fls. 200)

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.536 - PE
(2011/0200845-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. POLICIAIS MILITARES. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte manifestou-se acerca do questionamento dos recorrentes, reconhecendo, ainda, a lesão apontada; entretanto, aplicou a prescrição do direito pleiteado. Tema esse que não foi rebatido na insurgência do especial.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Pretendem os recorrentes uma nova interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual n. 11.216/1995, bem como da Lei Complementar Estadual n. 32/01. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas propostos.

O juízo monocrático assim decidiu em relação ao tema (e-STJ fl. 186):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Mantido o soldo de Coronel como referência, não há nos cálculos do soldo dos autores, em primeiro lugar, a afirmada incorreção que perduraria até os dias atuais.

Ainda assim, as provas aduzidas aos autos indicam a percepção de soldos inferiores ao vencimento básico de referência - VRB, mas em período já alcançado pela prescrição. Consoante planilha acostada pela própria parte autora, ora apelante, à fls. 62/70, com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 32/01, o soldo de Soldado de 1ª Classe já era superior ao valor nominal de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), de maneira que, no mínimo, desde esse momento, já não ocorria a lesão apontada na exordial."

O Tribunal manteve o entendimento monocrático, nos seguintes termos (e-STJ fl. 25 – grifo meu):

"Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 31/01, o soldo e as gratificações de moradia, de capacitação profissional, de exercício, de incentivo, de representação de nível hierárquico e de representação de posto tiveram seus valores nominais fixados nos Anexos da lei. Registre-se que este mesmo diploma, através de seu art. 1º, desvinculou do valor do soldo todas as parcelas remuneratórias, que passaram a ser reajustáveis por lei específica ou lei de revisão geral.

Por fixar valores nominais, e não, aumentos percentuais, pode-se dizer que a Lei Complementar Estadual nº 32/01, através do ato singular de sua entrada em vigor, consolidou, por assim dizer, a lesão, pois estabeleceu quantias inferiores as quais seriam devidas, caso fossem observadas as disposições da Lei Estadual nº 11.216/95.

A partir daí, penso, a relação jurídica deixou de ser de trato sucessivo, porque a Lei Complementar Estadual nº 32/01 e uma lei de efeitos concretos, isto é, uma lei,

'cuja vigência já acarreta lesão a direitos alegados em juízo pela parte interessada. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo qua aplica a eli, (sic) mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior' (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 5ª ed. São Paulo: dialética, 2007, p. 69).

(...)

Se a vigência foi iniciada na data da publicação da lei, 27.04.2001, é certo que a pretensão já se encontra extinta pela prescrição - que, repise-se, segundo o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é de 5 (cinco) anos -, ao tempo da propositura da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.11.2009."

Verifica-se que a Corte manifestou-se acerca do questionamento dos recorrentes, reconhecendo, ainda, a lesão apontada; entretanto, aplicou a prescrição do direito pleiteado. Tema, aliás, que não foi rebatido na insurgência do especial.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (e-STJ fl. 23):

"Acontece que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 32/01, o soldo e as gratificações de moradia, de capacitação profissional, de exercício, de incentivo, de representação de nível hierárquico e de representação de posto tiveram seus valores nominais fixados nos Anexos da lei. Registre-se que este mesmo diploma, através de seu art. 1º, desvinculou do valor do soldo todas as parcelas remuneratórias, que passaram a ser reajustáveis por lei específica ou lei de revisão geral."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme os recorrentes objetivavam, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

Ademais, da detida análise do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento foi firmando ante interpretação de lei local.

Consigne-se que das razões recursais depreende-se claramente que os recorrentes pretendem afastar suposta violação de Lei local.

Pretendem os recorrentes uma nova interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual n. 11.216/1995, bem como da Lei Complementar Estadual n. 32/01. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação dos recorrentes, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Nesse sentido, ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Nas razões do agravo de instrumento, os agravantes não impugnaram de forma específica os argumentos utilizados pelo despacho denegatório de recurso especial, quais sejam: impossibilidade de o STJ analisar preceitos constitucionais; ausência de violação do art. 535 do CPC; inexistência de infirmação dos fundamentos do acórdão recorrido; e incidência da Súmula 280 do STF ao caso, por se tratar de aplicação de lei local. Apesar da alegação de que o fizeram, somente teceram considerações a respeito da admissibilidade recursal, ao repisarem sua argumentação especial.

2. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a decisão que negou seguimento ao recurso especial subsiste por seus próprios fundamentos, além da incidência da Súmula 7 do STJ no presente feito.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.367.029/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 11.722/95 A PARTIR DE MARÇO DE 1995. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL, NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

3. A análise da aplicabilidade, ou não, da Lei Estadual n.º 11.722/95 a partir de março de 1995 implicaria, necessariamente, a interpretação da mencionada legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.209.182/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 28.2.2011.)

Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0200845-8

**AgRg no
AREsp 37.536 / PE**

Números Origem: 220758100 220758101 220758102

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.